



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

NÚMERO 34

**A possibilidade de concessão de benefício assistencial a famílias
com crianças portadoras de necessidades especiais**

*The possibility of granting welfare benefits to families with children
with special needs*



UFRGS

Ana Clara Gonçalves Discacciati
Universität Kassel



A possibilidade de concessão de benefício assistencial a famílias com crianças portadoras de necessidades especiais

The possibility of granting welfare benefits to families with children with special needs

Ana Clara Gonçalves Discacciati*

REFERÊNCIA

DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. A possibilidade de concessão de benefício assistencial a famílias com crianças portadoras de necessidades especiais. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 34, p. 238-259, ago. 2016.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar juridicamente uma possível alternativa para a atual conjuntura de nascimento de crianças com microcefalia no Brasil: finda a licença-maternidade, qual tipo de assistência receberiam os pais que precisam se afastar do mercado de trabalho para acompanhar a criança com deficiência? Para tanto, primeiramente, propõe-se a análise da proteção jurídica destinada às crianças, tanto no âmbito internacional e nacional. Na segunda parte, apresentam-se as atuais perspectivas assistencialistas em relação aos infantes, bem como o estudo do *Betreuungsgeld*, parcela monetária oferecida pelo sistema social da Alemanha aos pais que ficam em casa com os filhos com idade de até três anos, em virtude do número insuficiente de creches para a demanda. Posteriormente, faz-se referência sobre a legislação destinada aos deficientes, físicos ou mentais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e, por fim, questiona-se a possibilidade de introdução de um auxílio aos pais que não conseguem conciliar o exercício de atividade laboral com os cuidados que os filhos com necessidades especiais necessitam, por meio do método dedutivo, a fim de que, por meio da prática, uma construção legal estrangeira seja adequada ao sistema jurídico pátrio. Conclui-se que é dever do Estado prover um meio alternativo de subsistência às famílias com crianças com deficiências que não exercem algum tipo de trabalho remunerado até a inclusão das crianças nas escolas.

PALAVRAS-CHAVE

Crianças com deficiência. Benefício assistencial. Convenção dos Direitos da Criança. Convenção dos Direitos da Pessoa com deficiência. *Betreuungsgeld*.

ABSTRACT

This present work seeks to legally examine a possible alternative to the current situation of multiples microcephaly births in Brazil: after the maternity period, what kind of assistance would the parents receive, who need to quit their job in order to monitor the child with disabilities? Therefore, firstly, we propose the analysis of the legal protection to children, both at international and national levels. The second part of the study presents the current welfare perspectives in relation to infants, as well as the analysis of the *Betreuungsgeld*, a monetary portion provided by the German social system to parents who stay at home with children aged up to three years, due to the lack of sufficient day care for the demand. Subsequently, reference is made to the legislation for physically or mentally disabled persons (Statute No. 13.146/2015) and, finally, the work questions the possibility of introducing an aid to parents who cannot reconcile the exercise of labor activity with the care that the children with special needs require, through the deductive method, so that, through practice, a foreign legal construction be adjusted to the Brazilian legal system. The conclusion is that the state must provide an alternative livelihood to families with children with disabilities who do not perform any kind of paid work until the inclusion of children in schools.

KEYWORDS

Children with disabilities. Welfare benefits. Convention on the Rights of the Child. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. *Betreuungsgeld*.

SUMÁRIO

* Mestranda em Direito (Universität Kassel, Alemanha). Graduada em Direito (Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2015) com período de intercâmbio acadêmico na Universität Augsburg (Alemanha). Ex-pesquisadora discente do Max Planck Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht (Alemanha).





Introdução. 1. A criança como sujeito de direitos no âmbito internacional e nacional. 2. A atuação assistencialista do Estado Social Democrático em relação às crianças. 2.1 O caso do *Betreuungsgeld* na Alemanha. 3. A proteção jurídica às pessoas com deficiência. 3.1 A possibilidade de aplicação do *Betreuungsgeld* no Brasil para os casos de microcefalia e outras deficiências em crianças. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A grave conjuntura de saúde pública em decorrência do aumento de nascimentos de crianças com condições de microcefalia adicionou grande atenção à realidade de famílias com crianças com deficiências físicas e/ou mentais. A necessidade de constante acompanhamento da criança por profissionais de saúde e de assistência social, no intuito de proporcionar-lhe o melhor desenvolvimento psíquico-motor possível, implica no dispêndio de recursos materiais, a ser arcado pelo Estado, bem como de tempo, que, por muitas vezes, afasta um dos pais do mercado de trabalho. Com um dos genitores sem atividade laborativa remunerada, a criança com deficiência está mais sujeita a situações de privação econômica e pode perpetuar uma condição de pobreza, conforme dados do Censo Demográfico 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).¹

¹ Segundo o relatório acerca dos dados coletados no Censo Demográfico 2010, a alfabetização de crianças com deficiência é cerca de 10% menor do que de crianças sem deficiências (81,7% e 90,6%, respectivamente). Dois pontos percentuais é a diferença na frequência escolar de crianças com e sem deficiência (95,1% e 96,9%, respectivamente). Em relação ao grau de instrução, enquanto 61,1% das pessoas com mais de 15 anos e com alguma deficiência não possuíam nível de instrução profissionalizante, somente 38,2% das pessoas sem deficiência na mesma faixa etária não o possuíam. Por fim, 6,7% das pessoas com deficiência possuem nível superior completo, contra 10,4% das pessoas sem deficiência. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, *Censo Demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/c](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/c_d_2010_religiao_deficiencia.pdf)

O presente artigo se propõe a analisar como a atuação estatal poderia minimizar as dificuldades encaradas pelas famílias com criança deficiente. Ocorre que, após o fim da licença-maternidade, muitos pais e mães se encontram em situação de vulnerabilidade por estarem, por muitas vezes, impedidos de retornar ao mercado de trabalho em decorrência da necessidade de assistência contínua ao filho com deficiência. Os cuidados em casa, as idas aos profissionais de saúde e o acompanhamento diário podem inviabilizar a concomitância com atividades laborativas.

Para tanto, primeiramente foi realizado um estudo da situação jurídica da criança – quais direitos e garantias devem ser-lhe assegurados, tais como acesso à educação e direito ao crescimento e desenvolvimento junto à família. Para implementar esses direitos, em alguns países, dentre eles a Alemanha, a Noruega e a Finlândia, é paga uma parcela monetária, denominada *Betreuungsgeld*, aos pais que não trabalham para cuidarem dos filhos pequenos e que ainda não estão matriculados em escolas. São apresentados os pontos favoráveis e negativos do *Betreuungsgeld* e, relacionando a existência do *Betreuungsgeld*, que pode ser pago a qualquer família que não tenha a criança até três anos em uma creche, à situação da criança com deficiência, percebe-se que o principal questionamento do presente trabalho é se tal benefício previdenciário poderia ser aplicado no Brasil para as famílias que possuem criança com deficiência, de modo que a condição financeira

d_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2016.





da família não seria tão prejudicada pela impossibilidade de atuação profissional de um dos genitores.

Ocorre que a proposta de inclusão de pessoas com deficiência é um tema atual e as ações estatais devem acontecer desde a infância, se a deficiência já está presente, de modo que a criança possa ter uma vida em sociedade e com saúde. Desse modo, a segunda parte do trabalho analisa o arcabouço jurídico internacional e nacional relacionado às pessoas com deficiência. Para tanto, analisa-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) e, no Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Na terceira parte, a ideia do *Betreuungsgeld* é retomada e adaptada ao contexto brasileiro discutido no artigo. O pagamento deveria ser direcionado às famílias com criança que necessita de cuidados especiais e que, por isso, dificulta a inserção ou continuidade do genitor no mercado de trabalho. A parte final conclui sobre a viabilidade do benefício previdenciário e estabelece que estudos devem ser realizados para estipular os critérios e meios para efetivá-lo.

1 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL

Após os conflitos mundiais da primeira metade do século XX, a comunidade internacional começou a se preocupar com os direitos humanos, a fim de evitar que, por mais uma vez, ocorressem violações por parte dos Estados em relação às pessoas. E os primeiros direitos a serem garantidos foram os da dignidade e da igualdade para homens e mulheres.²

² Segundo ORTIZ, “(...) la nueva institucionalidad internacional, orientada por la Organización de las Naciones Unidas, retoma el compromiso de la comunidad internacional por la vigencia de los derechos humanos, la

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada em 1948 na recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU) e é considerada um marco para a nova ordem mundial. Não obstante o seu caráter não-vinculativo, o reconhecimento pelos Estados de que, independentemente de nacionalidade, gênero, origem étnica ou outro fator discriminante, todas as pessoas do mundo são detentoras de dignidade, estão em pé de igualdade e possuem os mesmos direitos foi replicado na maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais e estabeleceu os parâmetros para a correta aplicação do Direito internamente.

Entretanto, a DUDH não faz expressa menção às crianças, visto que ainda eram considerados “bens jurídicos”, ou seja, deviam ser protegidos pela sua importância para o sistema legal, conforme a avaliação da sociedade. É certo que elas estavam incluídas na expressão “todos seres humanos”³, mas, como pessoas mais suscetíveis e ainda em desenvolvimento, elas precisavam de uma maior proteção de seus direitos e promoção de garantias especiais que viabilizassem a sua integração na sociedade. Era necessário que as crianças se tornassem “sujeitos de direitos”, detentoras e capazes de exercer os direitos a elas assegurados.

Nesse sentido, um primeiro passo no âmbito internacional foi a Declaração dos

igualdad entre hombres y mujeres y entre las naciones grandes y pequeñas.” ORTIZ, Ligia Galvis. *La Convención de los Derechos del Niño veinte años después*. Disponível em: <<http://revistaumanizales.cinde.org.co/index.php/Revista-Latinoamericana/article/view/186/82>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

³ Artigo 1º *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2016.





Direitos da Criança (1959)⁴, segundo a qual a criança deveria receber proteção especial, além de ter-lhes sido reconhecidos diversos direitos, tais como os direitos ao nome, à nacionalidade, ao convívio familiar, à educação, entre tantos outros. Todavia, a declaração era um instrumento legal internacional de *soft law*, isto é, sem força vinculante perante os Estados.

Quase trinta anos foram necessários para a elaboração de um texto vinculante sobre esse tema e, hodiernamente, o principal tratado internacional de direitos humanos com foco nas crianças e que as reconhece como sujeitos de direitos foi a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 (CDC). Com essa Convenção foram inseridos vários deveres aos Estados-parte para a promoção dos direitos fundamentais estabelecidos, como direito à vida familiar, à educação ou ao desenvolvimento de sua própria personalidade, bem como a proteção das crianças e adolescentes frente aos abusos cometidos, por exemplo, as explorações econômicas e sexuais e as violências física e moral contra elas perpetradas. Interessante notar que a Convenção foi aprovada com unanimidade pela Assembleia Geral da ONU, o que denota também a sua força moral em relação aos Estados, que devem implementar todas as medidas estipuladas para assegurar as garantias às quais as crianças fazem jus.⁵ A aprovação do texto da Convenção denota também a mudança de paradigmas da sociedade em relação às crianças, que passaram a

estabelecer relações democráticas dentro da família. Elas começaram a ser ouvidas e protegidas, como reflexo do desejo de assegurar uma infância na qual as necessidades das crianças são respeitadas e garantidas.⁶

Foi adotado o sistema de proteção integral, de acordo com o qual a Convenção é instrumento de averiguação, exercício e restabelecimento dos direitos das crianças e, portanto, elas foram reconhecidas como sujeitos de direitos. Assim, elas eram detentoras de seus próprios direitos e poderiam exercê-los livre e diretamente, sem a necessidade de um intermediário.⁷ Segundo ORTIZ, as crianças são “personas a quienes la familia, la sociedad y el Estado les debe especial protección en razón de su condición de sujetos de derechos. Dejaron de ser objeto de protección”.⁸

Assim, foi estabelecido a primazia do interesse superior da criança. O entendimento de que a criança também é sujeito de direitos, e, principalmente, um sujeito de direitos especial e que precisa ser resguardado sempre que possível, ainda que em detrimento de outros.⁹ Conforme GAMA:

⁶ Sobre a democratização do núcleo familiar, vide GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. *Das relações públicas ao neomenorismo: 20 anos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança na América Latina* (1989-2009). Disponível em:

<http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_427.pdf>.

Acesso em: 05 mar. 2016.

⁷ Segundo a autora, “el sujeto ejercitante de los derechos es una persona en posesión de sus atributos fundamentales, como son la dignidad, la libertad, la responsabilidad, la igualdad y la autonomía. No es pensable ejercer derechos sin el reconocimiento del otro o de la otra como interlocutor y en ejercicio de sus derechos.” ORTIZ, Ligia Galvis. *La Convención de los Derechos del Niño veinte años después*. Disponível em: <<http://revistaumanizales.cinde.org.co/index.php/Revista-Latinoamericana/article/view/186/82>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

⁸ Ibidem.

⁹ Para um estudo mais detalhado sobre o melhor interesse do menor (*best interest of the child*), vide AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A criança, o adolescente: aspectos históricos*. Disponível em:

⁴ Ressalte-se que, apesar de seu alcance limitado, a primeira referência a “direitos da criança” foi em 1924, pela Declaração dos Direitos da Criança, que fora promulgada pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (Save the Children International Union), organização de caráter não-governamental. A Declaração estipulava direitos básicos das crianças e convocava os membros da Sociedade das Nações a aplicá-los.

⁵ KILKELLY, Ursula. The Best of Both Worlds for Children's Rights? Interpreting the European Convention on Human Rights in the Light of the UN Convention on the Rights of the Child. *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v.23 (2), p. 308-326, mar. 2001. p. 312.





O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.¹⁰

A Convenção de Direitos da Criança em seu art. 3º faz menção ao melhor interesse da criança.¹¹ Ele deve ser analisado dentro do contexto cultural e familiar da criança, a fim de se estabelecer qual a melhor opção de atuação para resguardar os seus direitos.

E tais ideais de proteção da infância foram incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, convém mencionar a Constituição da República de 1988, que, apesar de promulgada antes da Convenção dos Direitos da Criança, já estabelecia em seu art. 227 a imperiosidade de assegurar os direitos fundamentais às crianças:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹²

Ancorado na disposição constitucional e com o reforço do advento da Declaração de Direitos da Criança em 1989, o legislador brasileiro elaborou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou Lei nº 8.069/1990. A proximidade da data de promulgação da referida lei com a data de adoção da Convenção de Direitos da Criança demonstra que o momento político era propício para a concepção da criança como sujeito de direitos, tanto no âmbito internacional, mas principalmente no nacional, no qual as políticas públicas necessárias para garantir a proteção das crianças são efetivamente articuladas. Corroborando o pensamento de dever do Estado de garantidor dos direitos fundamentais da criança, o art. 3º do ECA retoma a ideia de proteção integral e garantia de todos os direitos fundamentais:

Art. 3º A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.¹³

Por fim, é importante também determinar quem são os sujeitos de direitos destinatários dos documentos legais *supra* mencionados, para que as políticas públicas sejam melhor estabelecidas e as garantias estipuladas sejam respeitadas. A Declaração de 1959 não definia quem eram as

<<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id737.htm>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

¹⁰ GAMA *apud* SOUZA. *Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

¹¹ Artigo 3.1. *Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.*

BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

¹² BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 03 mar 2016.

¹³ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016. (Grifo nosso.)





crianças, mas atualmente o critério objetivo da idade é utilizado no meio jurídico. De acordo com o art. 1º da Convenção de Direitos da Criança, criança é o indivíduo que tenha menos de dezoito anos.¹⁴ Já no art. 2º do ECA são consideradas crianças aquelas pessoas com até doze anos, enquanto que aquelas que tiverem entre doze e dezoito anos são adolescentes.¹⁵ Com a definição do grupo-alvo e com o respaldo jurídico apresentado, faz-se na próxima seção um recorte da atuação estatal, para que as políticas de assistência social voltadas para as crianças sejam analisadas.

2 A ATUAÇÃO ASSISTENCIALISTA DO ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS

O Estado Social Democrático, no modelo assistencialista idealizado no início do século XIX, principalmente após a Constituição mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919), compreende como dever estatal o fornecimento de serviços, tais como saúde e educação, a todos os habitantes do país, bem como a criação de uma sociedade mais igualitária no que tange aos direitos providos pelo Estado. O denominado Estado providência ou Estado do bem-estar se preocupava não somente com as relações com outros países ou a manutenção da ordem, mas também com o componente humano da sociedade, na medida em que promovia a sua proteção e apoio aos indivíduos.¹⁶

¹⁴ BRASIL, *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

¹⁶ BELAUNDE, Domingo García. El Estado social revisitado. *Pensamiento Constitucional*, Año XV, n. 15.

Diversos direitos fundamentais foram concedidos às pessoas, nos âmbitos social, político e também econômicos. O Estado foi reformulado para direcionar os seus gastos para promover esses direitos mínimos e garantidos constitucionalmente, tais como a saúde, educação e assistência social.¹⁷

O sistema de seguridade social brasileiro é previsto constitucionalmente e abrange os benefícios previdenciário e assistencial. O primeiro é pago pela Previdência Social, que possui caráter contributivo, isto é, o pagamento das contribuições mensais garante o direito aos possíveis benefícios no futuro. Além disso, é de filiação obrigatória para aqueles que exercem atividade remunerada. Já o benefício assistencial é arcado pelo governo, independentemente de contribuição previdenciária. Trata-se de uma parcela paga para se garantir o mínimo para uma vida digna àqueles mais vulneráveis, que não são amparadas pelo sistema previdenciário, conforme a previsão do art. 203 da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.¹⁸

Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/3064/2911>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.





O benefício assistencial visa ao objetivo constitucional do bem-estar e justiça sociais e possui caráter supletivo à Previdência Social, pois abarca os indivíduos que não podem trabalhar, como as mães logo após o parto, as crianças e os portadores de deficiência e idosos incapacitados para atividades laborais. Logo, a Constituição prevê um sistema alternativo para “o amparo àqueles que se encontram inaptos a adentrar no sistema previdenciário”.¹⁹ Ademais, utiliza-se o critério da miserabilidade, ou seja, quando o indivíduo não possui condições financeiras para prover a própria manutenção.

Diante disso, percebe-se que a elaboração de um sistema que abarque as facetas previdenciária e assistencialista e que auxilie o indivíduo, tanto em situação de vulnerabilidade, como após o nascimento do filho ou em situações de doença que impeçam o trabalho, como para a garantia de aposentadoria digna, são frutos da ideia de um Estado prestacional.

As crianças, como sujeitos de Direito já reconhecidos internacional, também são titulares de direitos estabelecidos na legislação nacional do Estado pós-social na era de globalização.²⁰ Pode-se citar o direito fundamental à educação básica, assegurado no Brasil pela Lei nº 9.394/1996. Alterações ocorridas em 2006 e 2013 na lei determinaram o dever dos pais de matricularem as crianças em instituições de educação básica a partir dos quatro anos e a obrigatoriedade de frequência escolar de todas as

crianças com seis anos.²¹ A CDC, ratificada e promulgada pelo Estado brasileiro, estabelece que o Estado deve prover assistência social e vagas em creches para crianças com menos de seis anos, conforme art. 18.3:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.²²

No âmbito previdenciário, as crianças possuem o direito à pensão por morte dos genitores, a ser paga até os 21 anos completos.²³ Tal medida é decorrente da concepção de que a subsistência da criança deve ser garantida, possibilitando-a a exercer todos os seus direitos fundamentais e promover o desenvolvimento da personalidade do infante. A CDC também estabelece o direito das crianças à previdência social:

²¹ Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art32>. Acesso em: 29 fev. 2016.

²² BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

²³ Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em 05 mar. 2016.

¹⁹ MORAES, Ricardo Quartim de. *O Benefício Assistencial À Luz Da Estrutura Constitucional Da Seguridade Social*. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/1312629>. Acesso em: 13 mai. 2016.

²⁰ BELAUNDE, Domingo García. El Estado social revisitado. *Pensamiento Constitucional*, Año XV, n. 15. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/3064/2911>>. Acesso em: 29 fev. 2016.





Art. 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.²⁴

Também assegurado no intuito do bem-estar da criança está o salário-maternidade, pago pelo sistema de seguridade social à mãe, que se afasta do emprego para prover o recém-nascido com as primeiras necessidades, bem como para criar o laço familiar necessário.²⁵ Durante quatro meses, a mãe recebe o valor correspondente ao seu salário, de modo que a condição econômica familiar não é afetada em decorrência da gravidez e do parto.

Entretanto, qual a situação de um pai ou uma mãe que não consegue encontrar vaga para o filho com mais de quatro meses de idade em creches públicas ou que não pode pagar por uma creche particular? Qual seria o benefício da seguridade social a ser aplicados nessa situação? Tal problema foi resolvido, mas também muito discutido na Alemanha com o *Betreuungsgeld*, conforme será apresentado a seguir.

2.1 O caso do *Betreuungsgeld* na Alemanha

²⁴ BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 03 mar 2016.

²⁵ Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em 05 mar 2016.

No contexto pós-guerra, a intervenção estatal na vida privada dos cidadãos foi largamente rechaçada pela nova ordem que se instalou na Alemanha. Instituiu-se a primazia do bem-estar como objetivo estatal, por meio do qual o Estado auxilia os indivíduos em suas decisões familiares, sem, contudo, interferir nas escolhas. A vida familiar e a educação dos filhos são elencadas na Constituição alemã (*Grundgesetz*) como direitos fundamentais. Os pais são os responsáveis e tomam as decisões que julgam adequadas para o desenvolvimento das crianças e cabe ao Estado apenas o dever de vigiar e evitar os abusos e atitudes prejudiciais às crianças. Conforme o texto constitucional:

Art. 6.2 A assistência e a educação dos filhos são o direito natural dos pais e principalmente um dever que lhes incumbe. A comunidade vigia a sua atuação.²⁶

A opção de política pública para as famílias escolhida pelo legislador alemão foi a de apoio financeiro por meio de benefícios assistenciais e deduções fiscais. A ideia é “garantir a sua situação material [das crianças] para fortalecer seu bem-estar físico e psicológico e promover a sua educação”.²⁷

O acesso à educação é também direito constitucional garantido às crianças, todavia, na Alemanha, a educação básica inicia-se aos três anos, quando as crianças vão para as escolas

²⁶ Livre tradução do texto: Art. 6.2 *Pflege und Erziehung der Kinder sind das natürliche Recht der Eltern und die zuvörderst ihnen obliegende Pflicht. Über ihre Betätigung wacht die staatliche Gemeinschaft.* ALEMANHA, *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. vom 23. Mai 1949. Bundesgesetzblatt Teil I, 1949, S. 1. Disponível em:

<https://www.bundestag.de/bundestag/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_01/245122>. Acesso em: 01 mar. 2016.

²⁷ HURRELMANN, Klaus. *Debatte um das Betreuungsgeld: falsche Anreize für eine moderne Familienpolitik?* Disponível em: <https://www.wiso-net.de/document/IFOS_695EDB0F73D86DF85F40422323982DEA>. Acesso em: 12 mai. 2016.





públicas ou particulares denominadas *Kindergarten* (jardim-de-infância). Desse modo, as crianças não possuiriam assistência estatal antes dos três anos.

Assim, no intuito de garantir os preceitos constitucionais de bem-estar da família, com o advento da Lei de Apoio às Crianças (Kinderförderungsgesetz 2008 – KiföG), o Sozialgesetzbuch – SGB (Código de leis de cunho social alemão) foi alterado para assegurar a todas as crianças até 36 meses o direito incondicional a vaga em creches ou instituições infantis de acompanhamento diário. O art. 1º da referida lei alterou a redação do SGB para incluir o direito das crianças de serem acompanhadas em creches ou outro tipo de estabelecimento especializado em educação infantil:

Uma criança que ainda não atingiu a idade de três deve ser matriculada em uma creche ou na instituição infantil quando:

1. Este serviço é necessário para o seu desenvolvimento para se tornar uma pessoa responsável e socialmente competente ou;
2. os guardiões:
 - a) possuem ou estão buscando uma atividade assalariada de emprego ou de trabalho;
 - b) estão em uma atividade de formação, no ensino escolar ou universitário ou;
 - c) realizam serviços de inclusão para o trabalho, na aceção do Livro II.²⁸

²⁸ Tradução livre do trecho: *Ein Kind, das das dritte Lebensjahr noch nicht vollendet hat, ist in einer Tageseinrichtung oder in Kindertagespflege zu fördern, wenn*

1. diese Leistung für seine Entwicklung zu einer eigenverantwortlichen und gemeinschaftsfähigen Persönlichkeit geboten ist oder
2. die Erziehungsberechtigten
 - a) einer Erwerbstätigkeit nachgehen, eine Erwerbstätigkeit aufnehmen oder Arbeit suchend sind,
 - b) sich in einer beruflichen Bildungsmaßnahme, in der Schulausbildung oder Hochschulausbildung befinden oder
 - c) Leistungen zur Eingliederung in Arbeit im Sinne des Zweiten Buches erhalten. ALEMANHA, Gesetz zur Förderung von Kindern unter drei Jahren in Tageseinrichtungen und in Kindertagespflege (Kinderförderungsgesetz – KiföG). Disponível em: <https://www.bundestag.de/bundestag/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_01/245122>. Acesso em: 05 mar. 2016.

Contudo, no período de 12 a 36 meses, a oferta de vagas em creches por toda a Alemanha ainda é menor do que a procura.²⁹ Destarte, muitas famílias com crianças pequenas possuem um dos genitores como cuidador em tempo integral, o que inviabiliza a sua inclusão no mercado de trabalho. Desse modo, a KiföG também alterou o SGB para prever o pagamento, a partir de 2013, de um auxílio às famílias com crianças que não frequentassem a creche.³⁰

Tal auxílio, nos moldes previstos pela KiföG, não chegou a ser implementado, uma vez que em 2013 entrou em vigor o pagamento do benefício assistencial do *Betreuungsgeld* (dinheiro de assistência), por meio da Lei para Introdução do *Betreuungsgeld* (*Gesetzes zur Einführung eines Betreuungsgeldes – Betreuungsgeldgesetz*) para reparar a perda financeira decorrente da pausa no trabalho do genitor em virtude da necessidade de assistência ao filho. A referida lei foi alvo de discussões durante sua tramitação no parlamento alemão, uma vez que não havia consenso sobre a melhor utilização dos recursos públicos, seja no pagamento do *Betreuungsgeld* ou na criação de

²⁹ No ano de 2002, somente 35% das crianças dos Estados da antiga Alemanha Ocidental e 2% das crianças dos Estados da antiga Alemanha conseguiam vagas em creches e instituições infantis. Já em 2013, o número de crianças atendidas chegava a 52% e a 24%, respectivamente. MÜLLER, Kai-Uwe; WROHLICH, Katharina. *Two Steps Forward - One Step Back? Evaluating Contradicting Child Care Policies in Germany*. Disponível em: <http://www.diw.de/documents/publikationen/73/diw_01.c.469407.de/dp1396.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2016.

³⁰ Art. 1, Abs 2: „Dem § 16 wird folgender Absatz 4 angefügt: (4) Ab 2013 soll für diejenigen Eltern, die ihre Kinder von ein bis drei Jahren nicht in Einrichtungen betreuen lassen wollen oder können, eine monatliche Zahlung (zum Beispiel Betreuungsgeld) eingeführt werden.“ ALEMANHA, Gesetz zur Förderung von Kindern unter drei Jahren in Tageseinrichtungen und in Kindertagespflege (Kinderförderungsgesetz – KiföG) Bundesgesetzblatt Teil I, 2008 N°. 57 de 15.12.2008. Disponível em: <<http://www.bmfsfj.de/RedaktionBMFSFJ/Abteilung5/Pdf-Anlagen/kifoeg-gesetz.property=pdf,bereich=bmfsfj,sprache=de,rwb=true.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2016.





novas creches, no intuito de se aumentar a oferta de vagas. Questões jurídicas foram levantadas, tais como a conformidade com o direito constitucional alemão no que tange ao princípio geral de igualdade e o dever estatal de proteção da família, pois configuraria uma atuação desigual do Estado por meio de um pagamento aos pais que injustificadamente não utilizam as creches públicas.³¹ Porém, pontos positivos também foram apresentados, por exemplo, a possibilidade de liberdade de escolha para os pais acerca da criação de seus filhos, a promoção do bem-estar da criança, a compensação pela não-utilização dos serviços públicos e o reconhecimento e apoio aos pais que cuidam de seus filhos³², de modo que, ao final, a Lei do *Betreuungsgeld* foi promulgada.³³ O instituto do *Betreuungsgeld*, nas palavras de BOLL e REICH:

³¹ FICHTL, Anita; HENER, Timo; RAINER, Helmut. *Betreuungsgeld*. Disponível em: <https://www.wiso-net.de/document/IFOS_DDCF7E483440393B1F090330D9D19B5F>. Acesso em: 12 mai. 2016.

³² Ibidem.

³³ Em 2015 a Corte Constitucional alemã (*Bundesverfassungsgericht*) julgou a inconstitucionalidade da Lei de *Betreuungsgeld* sob o aspecto meramente formal de usurpação de competência legislativa (Sentença de 21 de julho 2015 nº 1 BvF 2/13). A decisão está disponível em:

<http://www.bverfg.de/e/fs20150721_1bvf000213.html>.

Acesso em: 13 mai. 2016.

A competência concorrente no tema de bem-estar público elencada no art. 72, parágrafo 2 da Constituição alemã (*Grundgesetz*) não teria sido observada pela União, que deve atuar somente para estabelecer condições iguais de vida no território nacional ou para manutenção da igualdade jurídica ou econômica no interesse comum (conforme FAßHAUER, Markus; MÜNCH, Maria-Theresia. *Never Ending Story deutscher Familienpolitik: Das Betreuungsgeld*. Disponível em: <https://www.wiso-net.de/document/NDV_fasshauermuenchnhv-10-2015>. Acesso em: 13 mai. 2016).

No caso da Lei de *Betreuungsgeld*, o tribunal entendeu que nenhuma das duas opções ocorreram, de modo que a regulamentação do *Betreuungsgeld* deve ocorrer no âmbito estadual. Já existe um projeto de lei, por exemplo, na Baviera (Projeto na íntegra disponível em: <https://www.bayern.landtag.de/www/ElanTextAblage_WP17/Drucksachen/Basisdrucksachen/0000006000/0000006030.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2016).

Trata-se de parcela monetária paga ao genitor que, entre o final da licença-maternidade e o terceiro aniversário da criança, prefere cuidar ele próprio do filho, ao invés de requerer uma vaga em creches ou berçários.³⁴

O *Betreuungsgeld*, como compensação financeira assistencialista paga pelo sistema social, possui o valor de 150 euros por mês e destina-se ao pai ou mãe que não consegue um lugar para a criança no sistema público ou que preferem ficar em casa cuidando da criança ou ainda que só teriam a opção de creches particulares. O pagamento também é realizado em países escandinavos, tais como a Noruega e a Suécia, em valores mais altos e por mais tempo.³⁵

Verifica-se que o único requisito para receber o auxílio é que a criança não frequente qualquer tipo de instituição infantil, uma vez que há as situações nas quais crianças estão matriculadas e algum genitor não trabalha, bem como crianças que não estão matriculadas e cujos pais trabalham normalmente em tempo integral ou meio-horário. Contudo, não obstante seja um valor incompatível com os salários praticados no mercado de trabalho, o *Betreuungsgeld* configura-se primordialmente como um reconhecimento justo aos pais que se dedicam aos filhos, criando-os em casa até os três anos.

Muitos trabalhos já foram publicados com análises econômicas do impacto da utilização do *Betreuungsgeld* na sociedade. As principais

³⁴ Tradução livre do trecho: [*Es geht um*] eine staatliche Geldleistung an Elternteile vorgesehen, die zwischen dem Ende der Elternzeit und dem dritten Geburtstag des Kindes ihr Kind selbst betreuen wollen, statt einen Krippenplatz oder Tagesmutter in Anspruch zu nehmen. BOLL, Christina; REICH, Nora. *Das Betreuungsgeld— eine kritische ökonomische Analyse*, p. 123.

³⁵ Na Noruega, o valor pago é de 413 euros até o 57º mês de vida da criança, enquanto que na Finlândia o pagamento é de 315 euros até os três anos completos. BOLL, Christina; REICH, Nora. *Das Betreuungsgeld— eine kritische ökonomische Analyse*, p. 125.





críticas apontam o *Betreuungsgeld* como incentivo às mães para abandonarem seus empregos de meio-horário para receberem o auxílio.³⁶ Outros pontos negativos são mencionados: em relação aos aspectos sociais, relata-se a dificuldade de retorno do genitor ao mercado de trabalho, que se afasta por pelo menos três anos, até o início da escola infantil, além da falta de sociabilidade de crianças que permanecem em casa até os três anos; já em relação ao Estado, pode-se citar a diminuição de arrecadação de impostos relacionados ao emprego e as despesas com o auxílio previdenciário pago, que custa cerca de 900 milhões de euros por ano.³⁷

Os economistas MÜLLER e WROHLICH afirmam que as políticas de fornecimento de creches públicas e o pagamento do *Betreuungsgeld* são conflitantes, uma vez que, na ausência do benefício previdenciário, o número de famílias com ambos os pais como força de trabalho participativa para a economia doméstica seria mais de 1% acima do observado na atual conjuntura.³⁸ Contudo, tais dados se referem às mães que voltariam ao mercado de trabalho após três anos, quando o filho começaria a passar o dia acompanhado nas escolas infantis. Mas como fica a situação de mães e pais que se afastam definitivamente de seus empregos, a fim de prestar assistência e os cuidados necessários a uma criança com deficiência? O *Betreuungsgeld* poderia ser utilizado para auxiliar tais famílias?

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

³⁶ SPIEB, C. Katharina. *Betreuungsgeld: Anreize nicht außer Acht lassen*. p. 809.

³⁷ MÜLLER, Kai-Uwe; WROHLICH, Katharina. *Two Steps Forward - One Step Back? Evaluating Contradicting Child Care Policies in Germany*. Disponível em: <http://www.diw.de/documents/publikationen/73/diw_01.c.469407.de/dp1396.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2016.

³⁸ Ibidem.

Existem diversas formas de deficiência, permanentes ou não, que podem reduzir a capacidade de realização de atividades cotidianas ou resultam em incapacitação para o trabalho. Segundo a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, divulgada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2001, as deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como, um desvio importante ou uma perda, decorrentes de fatores genéticos ou ambientais.³⁹ Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York de 2007) estabelece que:

Art. 1: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.⁴⁰

Segundo o Relatório Mundial sobre a Deficiência, também publicado pela OMS em 2011⁴¹, cerca de 15% da população mundial, correspondente a aproximadamente um bilhão de pessoas, convive com algum tipo de deficiência. Dentro desse número, o relatório também indica que a deficiência de entre 110 e 190 milhões de pessoas é considerada de significativo impacto funcional. O relatório também aponta que o percentual de pessoas com idade de zero a quatorze anos com algum tipo de deficiência é

³⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*. Lisboa, 2004. Disponível em: <http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/CIF_port_%202004.pdf> Acesso em 07 mar 2016.

⁴⁰ BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, *Relatório Mundial sobre a Deficiência*. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70670/9/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2016.





estimado em 5,1%, correspondente a 95 milhões de crianças.

Já no Brasil, o Censo Demográfico 2010 aponta que 45 milhões de pessoas (cerca de 24% da população) possuem algum tipo de deficiência, nos diversos graus elencados e que afeta de maneira mais ou menos grave o cotidiano dos indivíduos. Em relação à faixa etária de zero a quatorze anos, o censo apurou que 7,5% das crianças possuem alguma deficiência física ou mental.⁴²

O principal objetivo de instrumentos normativos jurídicos internacionais e nacionais que se referem às pessoas com deficiência é garantir os direitos já estabelecidos no ordenamento legal, principalmente o direito à igualdade, respaldado na Constituição brasileira em seu art. 5º *caput*⁴³, além de prover garantias especiais a elas, tais como a acessibilidade de sentido amplo, abarcando tanto o acesso à educação e ao mercado de trabalho como a adaptação estrutural da cidade aos portadores de necessidades especiais.

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, na década de 70, os textos das Declaração de Direitos do Deficiente Mental (1971) e da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975). Contudo, por se tratarem de normas de *soft law*, tais declarações não possuíam o poder vinculante em face dos Estados e não atribuíam obrigações e deveres a

serem seguidos e implementados por eles. Somente em 2007⁴⁴ foi adotado um tratado internacional, a Convenção de Nova York, a qual finalmente deu voz à maior minoria do mundo, que ansiava pela transição da caracterização dos deficientes como pessoas dignas de pena e que vivem uma tragédia pessoal para o reconhecimento como sujeitos de direitos e totalmente aptos a exercer a sua cidadania como qualquer outra pessoa.⁴⁵ A Convenção de Nova York é um tratado de direitos humanos que contou, durante sua elaboração, com a participação de diversas representações de grupos da sociedade civil e foi ratificado e promulgado pelo Brasil em 2009.

Para adequar o ordenamento jurídico pátrio à Convenção de Nova York, foi promulgada a Lei nº 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com um grande projeto de inclusão de todas as pessoas, tal norma legal pretende promover a igualdade de direitos e o respeito às liberdades individuais, que também podem e devem ser exercidas por pessoas com deficiência. A acessibilidade a todos os serviços prestados pelo Estado, como educação, saúde e transporte público, é uma das principais propostas a serem implementadas, segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência.⁴⁶

⁴² MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, *Censo Demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2016.

⁴³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]. BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

⁴⁴ Muitas foram as causas para a demora na elaboração de um instrumento internacional vinculante que protegesse os direitos dos deficientes. Kayess e French apontam o entendimento de que as pessoas com deficiência já estavam abarcadas por outros tratados de direitos humanos, a dificuldade em convencer a comunidade internacional das violações sofridas pelas pessoas com deficiência e a falta de apoio estatal e privado às organizações da sociedade civil. Para um panorama completo da evolução do direito internacional em relação aos portadores de deficiência, vide Kayess e French (2008).

⁴⁵ KAYESS, Rosemary; FRENCH, Phillip. *Out of Darkness into Light? Introducing the Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. Disponível em: <<http://hrhr-oxfordjournals-org.ez27.periodicos.capes.gov.br/content/early/2008/01/24/hrhr.ngm044.full.pdf+html>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

⁴⁶ Como exemplo, pode-se mencionar a obrigatoriedade de projetos inclusivos nas escolas públicas e privadas para os





Os avanços para a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e no mercado de trabalho já podem ser percebidos, tais como a determinação de percentual mínimo de vagas para deficientes nos concursos públicos. Entretanto, a atuação estatal proativa deve se iniciar desde a infância, quando a criança já for diagnosticada com alguma deficiência. A Convenção de Nova York menciona explicitamente a necessidade de maior atenção às crianças com deficiência, para que elas possam exercer seus direitos devidamente integradas à comunidade e com assistência e acompanhamento da família e do Estado:

Artigo 3

Os princípios da presente Convenção são:

[...]

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo

alunos com deficiência, conforme o art. 28 do referido Estatuto:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 29 fev. 2016.

direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

[...]

Artigo 7

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.⁴⁷

Também a CDC estipula que a sua aplicação independe de qualquer fator, inclusive a existência de deficiências, de modo que nenhuma criança seja objeto de distinção no que tange aos direitos elencados.⁴⁸ Todas as crianças possuem, segundo o instrumento normativo internacional, o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento⁴⁹, o que deve ser também

⁴⁷ BRASIL, *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016.

⁴⁸ Art. 2.1: *Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.* (Grifo nosso.)

BRASIL, *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

⁴⁹ Art. 6.2: *Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.*

BRASIL, *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.





aplicado às crianças portadoras de deficiência. Também o ECA traz dispositivos referentes especificamente às crianças portadoras de deficiência, para que tenham acesso a tratamentos de saúde e atendimento educacional especializados.⁵⁰

Contudo, o que ainda se averigua é que, apesar de a educação ser direito fundamental, o Relatório Mundial sobre a Deficiência aponta que o acesso ao ensino básico pelas crianças deficientes ainda é pequeno, principalmente em virtude da falta de estrutura inclusiva familiar e estatal.⁵¹

Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

⁵⁰ Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente (...) § 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado. (...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente. (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 01 mar. 2016.

⁵¹ Segundo o relatório, “na área das políticas de educação inclusiva, uma pesquisa envolvendo 28 países participantes da Education for All Fast Track Initiative Partnership descobriu que 18 países ou disponibilizavam poucas informações sobre suas estratégias de inclusão das crianças com deficiência nas escolas ou não faziam qualquer referência à deficiência ou à inclusão. As falhas mais comuns nas políticas educacionais incluem a falta de incentivos fiscais, dentre outros incentivos direcionados, para que as crianças com deficiência freqüentem as escolas, assim como a falta de proteção social e serviços de apoio para crianças com deficiência e suas famílias”.

No que tange à frequência escolar, “crianças com deficiência são menos propensas a iniciar a vida escolar do que crianças sem deficiências, e apresentam taxas mais baixas de permanência e aprovação nas escolas. Brechas na conclusão da educação são encontradas ao longo de todas as faixas etárias tanto em países de baixa renda quanto em países de alta renda, com um padrão mais pronunciado em países pobres. A diferença entre a porcentagem de crianças com deficiência e a porcentagem de crianças sem deficiência freqüentando a educação primária varia de 10% na Índia a 60% na Indonésia. Na educação secundária a diferença nos níveis de frequência varia de 15% no Camboja a 58% na Indonésia. Mesmo em

Um cenário ainda não estudado é em relação às crianças ainda fora da idade escolar. Tome-se o caso, por exemplo, das crianças nascidas na região Nordeste do Brasil e diagnosticadas com microcefalia: as crianças precisam, desde os primeiros meses de vida, de acompanhamento médico de neurologistas, pediatras, ortopedistas, além de fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros profissionais. A demanda encarada pelos pais é grande, e por muitas vezes um dos genitores, geralmente a mãe, precisa sair de seu emprego para acompanhar a criança.

O que o Estado poderia fazer para auxiliar essas famílias? A proposta do presente artigo é a adoção do *Betreuungsgeld*, utilizado na Alemanha e em outros países europeus, que apesar de possuir um alcance maior do que apenas as crianças com deficiência, poderia proporcionar uma melhor qualidade de vida para elas e suas famílias.

3.1 A possibilidade de aplicação do *Betreuungsgeld* no Brasil para os casos de microcefalia e outras deficiências em crianças

O nascimento de uma criança com deficiência grave gera, além dos gastos normais monetários e de tempo com a vinda de um novo integrante para família, também despesas adicionais com profissionais de saúde, remédios e principalmente a necessidade de mais atenção e acompanhamento constante pelos pais. Após o fim do período de licença-maternidade, como poderia uma mãe conciliar o retorno ao trabalho com os cuidados ao filho, quando a quase totalidade de creches não está adaptada a receber uma criança com deficiência grave? É notório

países com altas taxas de adesão na educação primária, tais como a Europa oriental, muitas crianças com deficiência não frequentam as escolas.”

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, Relatório Mundial sobre a Deficiência. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70670/9/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf> Acesso em: 04 mar. 2016.





que, não obstante exista a previsão legal no ECA de dever do Estado em fornecer vaga em creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos, poucas são as instituições de ensino infantil que estão preparadas para receber crianças com necessidade especiais.⁵² Ademais, as crianças com deficiências precisam de cuidados médicos regulares, o que pode inviabilizar a frequência regular em instituições de ensino infantil. O que se observa na sociedade é que, por muitas vezes, um dos genitores escolhe permanecer em casa para cuidar do filho. Por isso, na esteira do melhor interesse da criança e entendendo que é dever estatal prestar a assistência às famílias que se encontrem nessa situação, o que se propõe a seguir é a análise de como o Estado poderia atuar.

Cabe ressaltar que o Estatuto do Servidor Público estabelece a licença por motivo de doença na família em seu art. 83⁵³, de modo que o servidor, em tais casos de criança com deficiência, poderia se manter afastado do trabalho para continuar a prestar a assistência necessária nos primeiros meses de vida do filho, que são de grande importância para o desenvolvimento da criança. Contudo, tal vantagem não é aplicada aos trabalhadores celetistas e o que se percebe é que as famílias de baixa renda tendem a manter um de seus membros como cuidador da criança com

deficiência, ou seja, sem atividade laborativa, uma vez que não possuem recursos para arcar com profissionais de enfermagem ou cuidadores especializados.

Baseando-se na ideia do Estado Social, que deve prover meios e serviços para a vida digna de todo ser humano, entende-se que o sistema de assistência social poderia ser utilizado nos casos do que se pode denominar “desemprego voluntário” em virtude de uma criança com necessidades especiais. Por isso, retoma-se a ideia do *Betreuungsgeld*, que poderia ser adaptada ao contexto brasileiro.

Em estudos sobre a implicação do *Betreuungsgeld* na Alemanha, foi constatado que mais de 90% dos beneficiários são mulheres e que mais de 70% das famílias são de baixa renda.⁵⁴ Desse modo, o pagamento da parcela assistencialista, ainda que não se equipare aos rendimentos que poderiam ser percebidos em situação de trabalho formal, já auxilia financeiramente as famílias que não utilizam o sistema público alemão de creches.

Assim, com respaldo no melhor interesse da criança e na necessidade de políticas públicas em prol das pessoas com deficiência, pode-se dizer que, no Brasil, a introdução do *Betreuungsgeld* no sistema de assistência social brasileiro poderia sanar a situação de declínio do emprego, principalmente feminino, nos casos de famílias de baixa renda com crianças menores de seis anos e portadoras de deficiência. Ocorre que, uma vez que as escolas, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, devem viabilizar a frequência escolar também das crianças com deficiência, adaptando a instituição de ensino tanto em sua estrutura física como nos métodos de aprendizagem, poder-se-ia estipular o limite de idade de seis anos para o pagamento da parcela ora discutida. Desse modo, um dos genitores poderia dedicar-se ao filho em sua

⁵² Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade [...]. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

⁵³ Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

⁵⁴ BOLL; REICH. *Das Betreuungsgeld — eine kritische ökonomische Analyse*. p.126.





primeira infância, quando os cuidados em virtude da grave deficiência devem ser mais específicos, a fim de se possibilitar que, posteriormente, a criança possa ser integrada na sociedade quando atingir a idade escolar.

Por fim, poder-se-ia diferenciar o eventual benefício do *Betreuungsgeld* daquela prestação continuada à pessoa com deficiência e a idosos, conforme redação do art. 20 da Lei 8.742/93.⁵⁵ No caso das pessoas com deficiência, a parcela assistencialista já existente no ordenamento brasileiro não possui um limite temporal de prestação, sendo que a condição do beneficiário deve ser reanalisada a cada dois anos. Além disso, o benefício para pessoas com deficiência pode ser recebido em qualquer idade, por deficiência congênita ou adquirida. O *Betreuungsgeld*, por sua vez, seria destinado ao responsável legal de uma criança deficiente, sendo que esse deve estar inviabilizado de exercer atividade laborativa remunerada em decorrência das necessidades especiais que o infante necessita. O benefício seria devido a partir do fim da licença-maternidade e cessaria com a inserção da criança aos seis anos no ambiente escolar, quando, então, o responsável poderia retornar ao trabalho. Assim, o *Betreuungsgeld* teria como objetivo assegurar as condições financeiras da família durante o desenvolvimento da criança com deficiência na primeira infância, visando à sua integração nas escolas adaptadas. Depreende-se, portanto, que caso a deficiência da criança a impeça totalmente de participar das atividades escolares, o benefício de prestação continuada à pessoa com

deficiência poderia ser recebido pela família a partir dos seis anos completos da criança.

Já existem projetos de lei federal⁵⁶ tramitando na Câmara dos Deputados que propõem a concessão de pensão especial às pessoas com microcefalia. Entretanto, além da proposição de pagamento de indenização pelo Estado por dano moral, as propostas ora analisadas vinculam o pagamento mensal e vitalício ao simples diagnóstico da doença. Não há referência aos diversos graus da enfermidade, bem como não se objetiva a devida integração da criança na sociedade.

Ressalte-se ainda que o *Betreuungsgeld*, por sua vez, é idealizado na Alemanha como benefício assistencialista temporário para o acompanhamento parental nos primeiros anos de vida da criança. No Brasil, o pagamento, apesar de restrito às famílias com crianças com qualquer deficiência grave, também não deveria possuir a característica de vitaliciedade. Ocorre que, no Brasil, a justificativa para a aplicação do *Betreuungsgeld* seria o cumprimento do estatal de proporcionar as condições para o desenvolvimento da criança, no intuito de que ela possa se integrar da melhor forma possível na sociedade. A definição de deficiência grave deve vir por laudo médico, que indique também que a criança precisa de cuidados ininterruptos e específicos, bem como o acompanhamento médico e de outros profissionais para o seu melhor desenvolvimento. Também poderia ser estipulado que o beneficiário não possa cumular o *Betreuungsgeld* outro tipo de benefício

⁵⁵ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 09 mai. 2016.

⁵⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4187/2015. Dispõe sobre a concessão de indenização e pensão especial à pessoa acometida com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075919>>. Acesso em: 09 mai. 2016. O referido projeto está apensado ao Projeto de Lei nº 3974/2015 e ao Projeto de Lei nº 4603/2016, cujos textos também propõem a instituição de pensão vitalícia aos portadores de microcefalia.





previdenciário ou assistencialista e que a família deve ser de baixa renda. Sugere-se que o benefício tenha o valor de um salário mínimo, que constitucionalmente corresponde ao montante necessário para se prover uma vida digna, como deve ser garantido ao infante desde seu nascimento.

Logo, a fim de se resguardar os direitos fundamentais da criança, especificamente daquela com deficiências graves, elencados nos diversos instrumentos normativos já citados no presente artigo, entendemos ser dever do Estado auxiliar os pais que se afastam do mercado de trabalho para se dedicarem aos cuidados do filho portador de necessidades especiais.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou apresentar a interface entre os direitos da criança e aqueles conferidos aos deficientes: as crianças portadoras de necessidades especiais. A ocorrência de deficiências graves em crianças faz com que uma atuação estatal seja necessária para a garantia do melhor interesse do menor e dos direitos fundamentais assegurados nos instrumentos normativos. De fato, o ordenamento jurídico pátrio, refletindo a comunidade internacional, garante diversos direitos às crianças e aos deficientes. Mas poucos são os dispositivos explícitos e tímidos são as políticas públicas para as crianças com deficiência. Em uma conjuntura de avanços na medicina que melhoram a vida das pessoas portadoras de necessidades especiais, a atenção com as crianças é redobrada. Uma vez que as chances de sobrevivência e de desenvolvimento dentro de padrões dignos de

vida são cada vez maiores e que toda criança, independentemente de ser portador de deficiências ou não, possui o direito à vida, Estado e família devem se aliar para proporcionar a melhor qualidade de vida possível ao infante.

Desse modo, foi apresentada no presente artigo uma pequena resenha do instituto do *Betreuungsgeld* da Alemanha, também utilizado em outros países europeus, no intuito de, por meio do método comparativo, visualizar a possibilidade de aplicação do mesmo também no Brasil.

O foco do trabalho foi alcançado: não há qualquer impeditivo legal que obste a instituição do *Betreuungsgeld* no Brasil – pelo contrário, há diversos textos legais e pressupostos legais que incentivariam a utilização do referido benefício assistencialista. Em uma análise comparativa, é certo que, no contexto brasileiro, o recebimento da parcela de *Betreuungsgeld* deveria ser limitada a famílias de baixa renda e nas quais um dos provedores não exerça atividade laborativa por causa das necessidades do filho deficiente, não sendo necessária ampliá-la para todo e qualquer genitor que tenha crianças menores de seis anos fora da escola. Isso porque a oferta de creches, pré-escolas e cuidadores profissionais no Brasil é maior do que aquela da Alemanha.

Para um trabalho mais aprofundado, que exige uma pesquisa interdisciplinar, fica a análise da viabilidade da instituição do *Betreuungsgeld* no Brasil, visto que a possibilidade orçamentária, os estudos sociais e demográficos a respeito das crianças com deficiências graves e a forma de concessão do benefício devem ser verificados.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. vom 23. Mai 1949 Bundesgesetzblatt Teil I, 1949, S. 1. Disponível em: <<https://www.bundestag.de/>





bundestag/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_01/245122> Acesso em: 01 mar 2016.

_____. *Gesetz zur Einführung eines Betreuungsgelds – Betreuungsgeldgesetz*. Bundesgesetzblatt Teil I, N°. 8 de 20.02.2013. Disponível em: <http://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBI&start=//%255B@attr_id=%27bgbl113s0254.pdf%27%255D#_bgbl_%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl113s0254.pdf%27%5D__1463068669951>. Acesso em: 12 mai. 2016.

_____. *Gesetz zur Förderung von Kindern unter drei Jahren in Tageseinrichtungen und in Kindertagespflege (Kinderförderungsgesetz - KiföG)* Bundesgesetzblatt Teil I, 2008 N°. 57 de 15.12.2008. Disponível em <<http://www.bmfsfj.de/RedaktionBMFSFJ/Abteilung5/Pdf-Anlagen/kifoeg-gesetz,property=pdf,bereich=bmfsfj,sprache=de,rwb=true.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

BELAUNDE, Domingo García. El Estado social re-visitado. *Pensamiento Constitucional*, Año XV, n. 15. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/3064/2911>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

BOLL, Christina; REICH, Nora. Das Betreuungsgeld — eine kritische ökonomische Analyse. *Wirtschaftsdienst*, Hamburg, v. 92 (2), p.121-128, fev. 2012.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

_____. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

_____. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 09 mai. 2016.

_____. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com

A possibilidade de concessão de benefício assistencial a famílias com crianças portadoras de necessidades especiais

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 34, p. 238-259, ago. 2016.

ISSN: 0104-6594 Site <http://seer.ufrgs.br/revfacdir>

Faculdade de Direito da UFRGS - Rua Riachuelo, 1317 - Centro - Porto Alegre - RS - Brasil

CEP - 90010-271 - Telefone: +55 51 33083118 - Site <http://www.ufrgs.br/direito/>





Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 29 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 4187/2015*. Dispõe sobre a concessão de indenização e pensão especial à pessoa acometida com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075919>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

FAßHAUER, Markus; MÜNCH, Maria-Theresia. *Never Ending Story deutscher Familienpolitik: Das Betreuungsgeld*. Disponível em: <https://www.wiso-net.de/document/NDV__fasshauermuenchndv-10-2015>. Acesso em: 13 mai. 2016.

FICHTL, Anita; HENER, Timo; RAINER, Helmut. *Betreuungsgeld*. Disponível em: <https://www.wiso-net.de/document/IFOS__DDCF7E483440393B1F090330D9D19B5F>. Acesso em: 12 mai. 2016.

GARCÍA MÉNDEZ, Emílio. *Das relações públicas ao neomenorismo: 20 anos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança na América Latina (1989-2009)*. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_427.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.

HURRELMANN, Klaus. *Debatte um das Betreuungsgeld: falsche Anreize für eine moderne Familienpolitik?* Disponível em: <https://www.wiso-net.de/document/IFOS__695EDB0F73D86DF85F40422323982DEA>. Acesso em: 12 mai. 2016.

KAYESS, Rosemary; FRENCH, Phillip. Out of Darkness into Light? Introducing the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. *Human Rights Law Review*, jan 2008. Disponível em: <<http://hrlr-oxfordjournals-org.ez27.periodicos.capes.gov.br/content/early/2008/01/24/hrlr.ngm044.full.pdf+html>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

KILKELLY, Ursula. The Best of Both Worlds for Children's Rights? Interpreting the European Convention on Human Rights in the Light of the UN Convention on the Rights of the Child. *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v.23 (2), p. 308-326, mar. 2001.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, *Censo Demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2016.

MORAES, Ricardo Quartim de. *O Benefício Assistencial À Luz Da Estrutura Constitucional Da Seguridade Social*. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/1312629>. Acesso em: 13 mai. 2016.

MÜLLER, Kai-Uwe; WROHLICH, Katharina. *Two Steps Forward - One Step Back? Evaluating Contradicting Child Care Policies in Germany*. Disponível em: <http://www.diw.de/documents/publikationen/73/diw_01.c.469407.de/dp1396.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2016.





ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*. Lisboa, 2004. Disponível em: <http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/CIF_port_%202004.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2016.

_____. *Relatório Mundial sobre a Deficiência*. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70670/9/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2016.

ORTIZ, Ligia Galvis. La Convención de los Derechos del Niño veinte años después. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, jun 2009, Vol.7(2), p. 587-619. Disponível em: <<http://revistaumanizales.cinde.org.co/index.php/Revista-Latinoamericana/article/view/186/82>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

SOUZA, Jane de. *Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

SPIEß, C. Katharina. Betreuungsgeld: Anreize nicht außer Acht lassen. *Wirtschaftsdienst*, Springer: Heidelberg, Vol. 91, Iss. 12, pp. 809-810, 2011.

Recebido em: 10/03/2016

Aceito em: 22/05/2016



